

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
51/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local
denominado *Canal FM Centro***

Lisboa
14 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 51/2014 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Canal FM Centro*

1. Pedido

1.1. Em 15 de fevereiro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Canal FM Centro* e respetiva licença, de que é titular a Rádio Canal Aberto, Lda..

1.2. A Rádio Canal Aberto, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora na frequência 100,5 MHz, no concelho de Calheta, ilha de São Jorge, Açores, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Canal FM Centro*, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 10/LIC-R/2012, de 3 de outubro.

2. Análise e fundamentação

2.1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [ε]».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[ε] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 e 8, do mesmo artigo.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- a)** Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
 - b)** Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
 - c)** Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes).
 - d)** Cópia do Pacto Social da Cedente e cópia dos Estatutos da Cessionária.
 - e)** Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente.
 - f)** Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio.
 - g)** Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma.
 - h)** Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
 - i)** Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
 - j)** Estatuto editorial.
 - k)** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária; e
 - l)** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.

2.8. Atendendo à data de renovação e atribuição da licença do serviço de programas objeto de cessão, 21 de agosto de 2011, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

No decorrer do processo de renovação da licença verificou-se que o operador Rádio Canal Aberto, Lda., procedeu à alteração do projeto aprovado do serviço *Canal FM Centro* sem autorização prévia da ERC questão que foi tratada em processo autónomo, culminando na instauração de procedimento contraordenacional que corre os seus termos.

2.9. Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.10 Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores. O operador Costa e Osório, Unipessoal, Lda., é detentor da licença do serviço de programas Canal FM, do concelho de Povoação, Ilha de São Miguel, Açores, na frequência 91MHZ, sendo o seu sócio único e gerente Mário Jorge Silva Travanca, também detentor da quota maioritária da Rádio Canal Aberto, Lda., aqui cessionária.

2.11. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, é evidenciado pela Cedente na ata da Assembleia Geral, que a cessão da licença de radiodifusão a favor da Costa e Osório Unipessoal Lda., resulta atual da conjuntura económica, e como única forma de viabilizar e dar continuidade à rádio *Canal FM Centro*.

2.12. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.13. O estatuto editorial do serviço de programas *Canal FM Centro* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.14. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

3.1. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 28 de abril de 2014.

3.2. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro [LCE], concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio], o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Canal FM Centro* assim como a respetiva licença, a favor da Costa e Osório Unipessoal, Lda., conforme requerido.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 14 de maio de 2014

O Conselho Regulador da ERC,
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes